



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426895

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004554-40.2022.8.26.0082, da Comarca de Boituva, em que é apelante ADRIANA VERISSIMO FREIRE, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), ANTONIO MOLITERNO E RICARDO GRACCHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FÁBIO GOUVÊA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1004554-40.2022 - DIG

Comarca: Boituva

Apelante: Adriana Veríssimo Freire

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social
- INSS

Voto 52.290

ACIDENTE DO TRABALHO. Dores e limitação de movimentos no braço e ombro direitos. Atendente/balconista em supermercado (no setor de padaria deste). Laudo pericial que aponta ausência de redução da capacidade laboral e de nexo causal. Indenização acidentária indevida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Adriana Veríssimo Freire em face da r. sentença do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Boituva (fls. 247/266), cujo relatório fica adotado, que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício acidentário na ação movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o fundamento de ausência de redução da capacidade laborativa e também de nexo causal.

Apela a autora buscando a reforma da r. sentença, em suma, pela presença de redução da capacidade laboral, ainda que mínima. Defende a necessidade de complementação da prova dos autos

com perícia realizada por especialista.

Decorrido o prazo legal sem contrarrazões do recorrido (fl. 279).

É o relatório.

O recurso não será provido.

Adriana Veríssimo Freire ingressou com ação acidentária contra o INSS, alegando que sofreu acidente de trabalho decorrente de esforço repetitivo na função de atendente/balconista em supermercado (no setor de padaria deste), do qual advieram dores e limitações nos movimentos do ombro e do braço direitos. Sustentou que, mesmo após afastamento e sessões de fisioterapia, as limitações persistiram, inclusive não podendo mais pegar peso nem realizar movimentos repetitivos, de sorte que restou permanentemente reduzida sua capacidade laboral, também por demandar maior esforço.

Observo que foi emitida Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT pelo empregador referente a acidente ocorrido em 11/04/2008 (fl. 42) e que o INSS concedeu auxílio-doença acidentário de 12/04/2008 a 10/08/2008 e de 10/03/2009 a 15/07/2009, além de auxílio-doença previdenciário de 01/10/2009 a 15/11/2009 e de novo auxílio-doença acidentário de 13/04/2010 a 15/05/2010, tendo sido indeferidos os pedidos de auxílio-doença previdenciários requeridos em 18/03/2011, 05/12/2011 e 23/06/2022 (fl. 134/135).

Realizada perícia médica judicial,

sobreveio laudo do perito, Dr. Luis Fernando Hoffmann Miranda, apontando que a segurada não apresenta qualquer redução da capacidade laboral, tampouco havendo nexos causal entre os sintomas alegados e a atividade desenvolvida.

Na oportunidade, o expert destacou, dentre outros pontos, os seguintes:

*No presente caso, a pericianda apresenta **restrição dos movimentos do ombro direito em grau mínimo**, ou seja, até 1/3 da amplitude articular. As evidências clínicas da presente perícia descartam qualquer paralelo com as situações de clínicas descritas ao decreto que disciplina a concessão de auxílio-acidente. (...)*

*Podemos concluir, portanto, que os achados de Exames Físico e Subsidiários estão de conformidades com os sintomas relatados e **não é possível estabelecer nexos com a função profissional** que declara ter exercido, **sem caracterização de incapacidade parcial permanente**.*

A condição Clínica constatada na presente Perícia não preenche critérios mencionados no Anexo III do Decreto 3048/99 (Relação de Situações que dão Direito ao Auxílio-Acidente). (fls. 194/195)

Verifica-se, portanto, ante o teor do laudo pericial, que a segurada possui sua capacidade laborativa preservada, não havendo nenhum elemento que permita concluir pela redução da capacidade laboral na atividade de atendente/balconista em supermercado (no setor de padaria deste), não havendo nem mesmo nexos entre esta e as lesões.

E, como é cediço, a concessão de benefício acidentário só é cabível quando houver incapacidade laborativa ou redução da capacidade laboral decorrente de acidente de trabalho, o que não ocorre no caso em análise.

Destaco ainda que referido laudo pericial encontra-se devidamente fundamentado, com estudo detalhado e elucidativo do caso, sendo desnecessária a conversão do julgamento em diligência para a realização de nova perícia ou para a complementação da prova. Ademais, não houve impugnação por assistente técnico, que poderia ter sido indicado pela recorrente, de modo que não se vislumbra qualquer imprecisão ou necessidade de complemento da perícia.

Assim, as alegações recursais de incapacidade laborativa da recorrente, sem elementos concretos e embasamento científico, não têm o condão de infirmar as conclusões constantes do laudo médico-pericial.

No mesmo sentido, há precedentes desta Colenda Câmara Especializada:

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR. AUXÍLIO-ACIDENTE. SEQUELAS ACIDENTÁRIAS NO JOELHO DIREITO. LAUDO MÉDICO CONCLUSIVO NEGANDO A EXISTÊNCIA DA REDUÇÃO DA CAPACIDADE NA REALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES LABORAIS. NÃO SUBSUNÇÃO DO FATO AO TEMA 416/STJ. JULGADOS DESTA 17ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA POR MÉDICO ESPECIALISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. CONJUNTO PROBATÓRIO PERMITE A ADEQUADA SOLUÇÃO DA LIDE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS.

REJEIÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA, OBSERVADA A OBSERVADA A ISENÇÃO DO SEGURADO AO PAGAMENTO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. ART.129, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. 1.Recurso do segurado. Pedido de concessão de auxílio-acidente. Sequelas no joelho direito. Acidente de Trabalho. **Capacidade para o trabalho integralmente preservada. Teor conclusivo da prova pericial.** O laudo médico não foi impugnado cientificamente. Ausentes outros elementos nos autos a infirmar as conclusões periciais. Requisito à concessão de referido benefício não preenchido. Não subsunção do fato ao Tema 416/STJ. **A sequela acidentária não resulta em redução da capacidade laborativa.** Julgados desta 17ª Câmara de Direito Público. BENEFÍCIO INDEVIDO. 2. Pedido autoral subsidiário de reabertura da instrução processual para realização de nova perícia, por médico especialista em ortopedia. Desnecessidade. Laudo pericial elaborado por profissional formada em medicina, que detém conhecimentos técnicos para cumprimento do encargo. Trabalho técnico conclusivo, fundado em análise clínica e documental, negando a existência de incapacidade laborativa. Cabe ao juiz determinar fundamentadamente as providências que entender serem necessárias ao deslinde do feito. Há nos autos elementos suficientes para embasar o convencimento do Juízo, ao qual cabe decidir acerca das provas que devem ser produzidas. Prerrogativa do julgador em determinar as providências necessárias ao esclarecimento da controvérsia. Arguição rejeitada. 3. Isenção do segurado ao pagamento das verbas decorrentes da sucumbência. Art.129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA, ressalvada a isenção do segurado ao pagamento de quaisquer verbas decorrentes da sucumbência. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO, com observação. (Apelação Cível nº 1000515-53.2023.8.26.0150; Rel. Des. Richard Pae Kim; j. em 06/02/2025).

Desse modo, a improcedência da demanda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

era mesmo de rigor.

Sucumbente a autora, deve ser observada sua isenção legal (art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Por esses motivos, meu voto nega provimento ao recurso.

FÁBIO GOUVÊA
Relator